

AO JUÍZO DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE BELO HORI-ZONTE- MG

ALEDSON ANANIAS MARTINS, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade nº 6884400, inscrito(a) no CPF nº 014.811.676-00, residente e domiciliado(a) à Rua Beatriz da Silva, nº 206, Loteamento Tabuleiros, Bela Vista, Palhoça-SC, CEP: 88132-823, endereço eletrônico: prof.geoeducar@gmail.com, vem através de seu advogado infra-assinado com endereço profissional em Avenida Barão do Rio Branco, número 350, Hogar Corporate, sala n. 405, Smart Business Room, Centro, Palhoça - SC, CEP 88130-100, telefone: (48) 991668808, propor:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM

Em desfavor dos herdeiros de **SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA**, falecido em 29/07/2021, **NO QUAL NÃO FOI ENCONTRADO INVENTÁRIO ABERTO**, casado, CPF 551.420.106-63, RG n° 3.614.875 SSP/MG, no qual possuía residência localizada na Rua João Neiva, 430, Boa Vista, Belo Horizonte- MG, no qual é conhecido apenas os seguintes dados dos herdeiros:

- 1. José Geraldo Nunes da Silva, R. Professor João Rabelo costa, 487, Jardins Bandeirantes, Oliveira-MG, Cep: 35.540.000;
- 2. Antônio Gonçalves da Silva;
- 3. Nonato Gonçalves da Silva;
- 4. Ana Maria Gonçalves da Silva;

Informando que todos são maiores e capazes, e inexistem informações a respeito de numeração de CPF, RG e qualificação, solicitando desde já as diligências necessárias para a coleta de tais dados, conforme previsão no § 10 do artigo 319 do Código de Processo Civil, pelos fatos e razões de direito a seguir expostos:

I. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Atualmente, <u>o núcleo familiar do autor é composto por mais quatro pessoas, no qual são três crianças¹, uma adolescente e sua esposa². Acontece que, somente o Autor encontra-se empregado, de forma que é a única pessoa a contribuir financeiramente com as despesas familiares, consoante a CTPS da esposa do Autor anexa.</u>

Em conformidade ao contracheque anexo, o Autor recebe o montante de R\$ 4.107,96 (quatro mil cento e sete reais e noventa e seis centavos) em razão da sua atividade laboral como professor. Assim, a **renda per capta da família** é de apenas **R\$ 684,66** (seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Ademais, o Autor não possui imóvel próprio, tendo como veículos apenas um carro na qual fica de posse de sua esposa para auxiliar com as crianças e uma motocicleta popular destinada a trabalho, certidões negativas anexas.

Devendo-se levar em consideração que o <u>Autor reside em Santa Cata-rina e por conta da competência do presente juízo, a ação deve ocorrer no estado de Minas Gerais.</u>

Apesar que na prática se utiliza de parâmetro de renda para concessão de tal benefício como, por exemplo, um limite de salários-mínimos (geralmente 03 ou 05), o valor teto de benefício do INSS, o limite de isenção do IR, ou critérios da CLT como 03 salários-mínimos ou 40% do teto do RGPS, e outros métodos que ficam a critério de adaptação de cada juízo.



¹ Certidão de nascimento anexa: Beatriz Gomes Martins, Ana Laura Da Silveira Martins e Livia Gomes Martins.

² Certidão de casamento entre Autor e Valeska Pena Gomes

O fato de a possuir renda superior a 3 salários-mínimos não importa na possibilidade de custeio processual, ante a demonstração de sua hipossuficiência financeira, dependendo essa da análise de outros fatores. Exaurindo-se da jurisprudência:

JUSTIÇA GRATUITA - Decisão que indeferiu o benefício - Postulante que é aposentada e pensionista, possuindo diversos empréstimos, que tomam boa parte de seus rendimentos - O fato de a agravante possuir renda superior a 3 salários-mínimos não importa na possibilidade de custeio processual, ante a demonstração de sua hipossuficiência financeira, dependendo essa análise de outros fatores - Postulante que possui 4 dependentes e provê as despesas de casa sozinha - Comprovação da renda, apresentação de extratos bancários, imposto de renda, empréstimos e outros documentos, que demonstram que, realmente, a postulante não se encontra em boas condições financeiras a ponto de conseguir honrar com o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar - Gratuidade deferida - RECURSO PROVIDO. ³

De acordo com o art. 99, §3° do CPC, há presunção de veracidade na alegação de hipossuficiência. Ademais, também vale ressaltar que, conforme o §2° do mesmo artigo, ao Magistrado somente cabe indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, pois apenas quem litiga de má-fé e abusa do benefício que deve ser coibido e não quem realmente necessita.

O entendimento do STJ sobre o tema afirma que não se pode utilizar apenas de critério objetivo, de salário, mas sim considerar a situação financeira real da parte que pleiteia o benefício. Há presunção relativa de veracidade sobre a alegação de pobreza, cabendo ao magistrado indeferir ou revogar o

⁴ (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n° 1.463.237, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 16.02.2017; STJ, 2ª Turma, REsp n° 1.706.497, rel. Ministro Og Fernandes, julg. 06.02.2018; STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp n° 1.703.327, rel. Ministra Nancy Andrighi, julg. 06.03.2018).



³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2116044-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2022; Data de Registro: 05/07/2022) (grifo nosso).

benefício quando houver razões acerca da condição econômico-financeira da parte.⁵

Nesse sentido, o TRF4, antes mesmo do CPC/2015, que corrobora com esse pensamento, decidiu que:

Para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida - art. 4° da Lei n° 1.060/50. 2. Descabem critérios outros (como isenção do imposto de renda ou renda líquida inferior a 10 salários mínimos) para infirmar presunção legal de pobreza, em desfavor do cidadão. 3. Uniformizada a jurisprudência com o reconhecimento de que, para fins de assistência judiciária gratuita, inexistem critérios de presunção de pobreza diversos daquele constante do art. 4º da Lei nº 1.060/50. (TRF4, Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 5008804-40.2012.4.04.7100, Corte Especial, relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, relator para acórdão Desembargador Federal Néfi Cordeiro, por maioria, julgado em 22.11.2012).

Assim, resta evidente que o Autor não possui situação econômico-financeira boa para arcar com as despesas processuais haja vista as despesas e custos que já suporta em seu cotidiano devidamente comprovadas em anexo. Assim, requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária, também chamada de benefício da justiça gratuita, com base nos arts. 98 e seguintes do CPC e no art. 5°, XXXV, LV e LXXIV da Constituição Federal.



⁵ (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 59.185/RJ, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17.12.2019, DJe 19.12.2019).

II. DOS FATOS

As informações apresentadas neste tópico levam em consideração a narrativa da Genitora do Autor, Maria Beatris Martins, e foram confirmadas pelo provável irmão por parte de pai e herdeiro do investigado, José Geraldo Nunes da Silva.

A Genitora do Autor teve um relacionamento amoroso com o falecido, no período próximo de agosto de 1981, na cidade de Oliveira-MG. Na época, era de desconhecimento da Genitora o fato que o Falecido era casado, apenas sabia que ele possuía um filho que trabalhava em construções civis na cidade de Oliveira, mais que ambos residiam na cidade de Belo horizonte, capital Mineira.

Logo após o descobrimento da gravidez, a Genitora procurou o Falecido para informar e solicitar apoio, contudo não conseguiu mais lhe encontrar. Somente após alguns anos descobriu que ele era casado, possuía outros filhos e residia em Belo Horizonte.

Por intermédio do filho José Geraldo Nunes da Silva, o falecido fui informado sobre a existência do Autor, contudo nunca se interessou em assumi-lo ou prestar qualquer tipo de apoio.

Há seis meses, o Autor em busca de descobrir sobre o paradeiro do pai, foi informado sobre o falecimento pelo provável irmão, José Geraldo Nunes da Silva, no qual possui um relativo grau de proximidade, conforme fotos anexas.

Apesar do contato do Autor com o provável irmão paterno, não foi possível apresentar todas as informações de qualificação, pois esse está apreensivo em fornecer dados úteis para prosseguir com a investigação de paternidade. Tornando-se necessário auxílio do judiciário para preencher as lacunas de informações.



Dessa forma, em detrimento que toda pessoa tem o direito à identidade, merecendo viver com dignidade, assim como quer ter alguém para chamar de pai, razão pela qual pleiteia-se a presente demanda judicial.

III. DOS DIREITOS

A. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES - ART. 319, II, CPC.

A demandante declara não dispor de endereço eletrônico, CPF, RG e endereço de todos os herdeiros como requerido pelo CPC. Mas isto jamais pode ser obstáculo para o acesso à justiça, especialmente quando se está diante de um indivíduo hipossuficiente econômico e digital. Deste modo, este requisito não pode ser obstáculo ao recebimento da demanda, senão restará configurada hipótese insuperável de inconstitucionalidade por violação ao artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição de 1988.

Assim, <u>pugna-se pela aplicação do disposto no §3° do art. 319 do CPC ao caso em estudo.</u>

B. DO <u>INTERESSE</u> NA AUTOCOMPOSIÇÃO -ART. 334, §5°, CPC)

A parte autora pretende dirimir o conflito de interesses versado nesta demanda por meio da autocomposição, motivo pelo qual já fica requerida a designação de audiência de conciliação ou mediação, conforme preconiza o artigo 334, §5° do CPC.

Por conseguinte, requer-se seja a parte autora intimada para comparecer à audiência de forma online.



C. DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.

Nos termos do art. 1.606 do Código Civil, a legitimidade ativa para propor ação de investigação de paternidade constitui direito personalíssimo titularizado pelo filho, enquanto este viver.

Assim, a ação de investigação de paternidade possui cunho personalíssimo. No entanto, em casos de óbito do suposto pai a legitimidade se estende aos herdeiros do investigado, nos termos do art. 1.606 do Código Civil.

A jurisprudência também aponta para o mesmo sentido, conforme se observa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNI-DADE POST MORTEM. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. (...) 2) A ação de investigação de paternidade post mortem deve ser intentada contra os herdeiros do suposto pai biológico falecido. (TJ-RS - AI: 70048408884 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 14/06/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

Desta forma, o Autor possui legitimidade para ingressar em desfavor dos herdeiros do suposto pai biológico falecido.

D. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM

A dignidade da pessoa humana é uma necessidade geral do homem, superior a quaisquer preceitos. Assim, não admite substituto equivalente, sendo um atributo intrínseco, da essência do ser humano, acompanhando-o, inclusive, após sua morte.

Não é apenas um princípio de ordem jurídica, mas também de ordem política, social, econômica e cultural. Dessa forma, possui natureza de valor supremo, pois está na base de toda a vida, atraindo todos os direitos



fundamentais do homem, desde o direito à vida, assegurando existência digna, justiça social, educação e o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Constitui um direito de poder exigir de outrem o respeito da própria personalidade física, moral e jurídica, tais como o da existência, direito ao nome e pseudônimo, à imagem e a reserva sobre a intimidade da vida privada, principalmente à vida e à identidade pessoal.

Ter o direito de saber e ter declarada a filiação é um interesse que nenhuma lei poderá frustrar, por ser injusto privar alguém da utilização de todos os recursos possíveis na busca da sua identidade biológica.

O direito de saber sua verdadeira identidade possui relação com os princípios fundamentais resguardados na Constituição Federal. O interesse da filiação sob aspecto da indisponibilidade de direitos são regidos pelo princípio constitucional da prioridade absoluta ao interesse da filiação delineado no caput do art. 227 da Constituição.

Toda pessoa tem o direito à identidade, merecendo viver com dignidade, assim como quer ter alguém para chamar de pai, razão pela qual pleiteia-se a presente demanda judicial.

IV. REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne em:

1. Receber a presente petição inicial, a despeito da inexistência de endereço eletrônico das partes e outros dados de impossível obtenção, a teor do §°3, do art. 319 do CPC, concedendo-se à parte Autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da declaração de hipossuficiência que ora se faz, consoante preconizam os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil;



- 2. Proceder a citação do Herdeiro, José Geraldo Nunes da Silva, para fornecer os dados dos demais herdeiros, no Whatsapp ou endereço fornecido.
 - a. Alternativamente, a consulta dos Herdeiros no sistema CRC JUD e que sejam oficiados o Instituto Nacional do Seguro Social, o Tribunal Regional Eleitoral e, se necessário, órgãos de proteção ao crédito, com finalidade de se obter o endereço correto para citação.
- 3. A realização de exame de DNA entre o requerente e os requeridos para que seja comprovada a verdadeira identidade familiar.
- 4. Em caso de recusa dos requeridos, requer seja julgado procedente o pedido de declaração de paternidade da requerente e seu falecido pai por meio de presunção juris tantum, para, após, ser expedida a Carta de Sentença para ser averbada junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente;
- 5. Caso assim não entenda V. Exa., requer seja feita a exumação do cadáver do Sr. **SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA** com a consequente colheita de material genético para realização do necessário exame.
- 6. A total procedência do pedido de investigação de paternidade, com a declaração de que o falecido é pai do Autor, sendo isto averbado no termo e no assento de nascimento do Autor, averbando-se, também, os nomes dos avós paternos e o patronímico do falecido ao do Autor.



7. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de documentos, prova testemunhal e perícia técnica (DNA).

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pede-se e espera deferimento.

Palhoça-SC, segunda-feira, 18 de julho de 2022 VICTOR BROERING OAB/SC 59.880

